

A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS COLETIVAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL^{1026 1027}

RECOGNITION OF FOREIGN CLASS ACTION JUDGEMENTS IN BRAZIL

Marco Bruno Miranda Clementino

Mestre (UFRN) e Doutor (UFPE) em Direito. Professor Adjunto vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Juiz Federal Auxiliar da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Formador de Magistrados da ENFAM. E-mail: marcobrunomiranda@gmail.com. Cidade: Natal/RN.

Lucas José Bezerra Pinto

Especialista em Processo Civil (Damásio/IBMEC) e Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Procurador Federal junto à Advocacia-Geral da União no Distrito Federal, onde atua no Núcleo de Atuação Prioritária. E-mail: lucasjbp@outlook.com. Cidade: Natal/RN.

RESUMO: Este trabalho analisa os mecanismos e os pressupostos processuais para a internalização de sentenças coletivas estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro. Em essência, com um viés exploratório, se investiga, primariamente, a aplicabilidade do procedimento de homologação de sentenças estrangeiras, com contornos tradicionalmente muito mais vinculados ao processo individual, às sentenças coletivas provindas do exterior. A partir do estudo das disposições legislativas que o regem (Constituição Federal, Código de Processo Civil e Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ), conclui-se que não há nenhuma

exclusão expressa ou objeção implícita ao uso do procedimento de reconhecimento para sentenças coletivas. Em continuidade, busca-se detectar tendências para o reconhecimento intersistêmico da tutela coletiva. De início, extrai-se a ideia geral desse procedimento: sua cognição especial, que, no ordenamento brasileiro, envolve tradicionalmente e *a priori* um controle preponderantemente formal (de autoridade e procedimento), com limitado controle de mérito, em deferência à jurisdição estrangeira onde prolatada a decisão. No entanto, observa-se que, com lastro nos conceitos de soberania nacional, dignidade da pessoa humana e ordem

¹⁰²⁶ Artigo recebido em 24/04/2023 e aprovado em 13/07/2023.

¹⁰²⁷ Artigo vinculado ao Projeto de Pesquisa “Direito Internacional e Jurisdição” da Linha 03 “Direito Internacional e Concretização de Direitos” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

pública (art. 216-F do RISTJ), haveria uma abertura cognitiva no processo homologatório que poderia servir como anteparo procedimental para limitar decisões oriundas de jurisdições mais distantes e formalmente menos garantistas. Sob esse pressuposto, posteriormente, faz-se uma análise quantitativa-qualitativa nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a temática (173 acórdãos entre 2013 e 2022) com vistas a identificar como a corte tem interpretado os referidos postulados, detectando-se que tais cláusulas de fato têm se prestado à salvaguarda do devido processo legal brasileiro. Ciente da variabilidade da tutela e do processo coletivo ao redor do globo (matéria tutelável, legitimação para a instauração de seus procedimentos, na integração ao grupo e às ações, bem como na formação da coisa julgada), após um estudo comparativo de institutos coletivos em ordenamentos estrangeiros, busca-se perquirir quais seriam então as condições de homologabilidade das sentenças coletivas estrangeiras à luz do devido processo legal brasileiro, pela expressão que recebe nos postulados de ordem pública, soberania nacional e dignidade humana, quando do procedimento homologatório. Em conclusão, identifica-se uma forte tendência de homologação apenas das sentenças coletivas favoráveis ao grupo, classe ou comunidade, mas com a possibilidade de reconhecimento de efeitos parciais preclusivos que obstam o acionamento e a continuidade das ações coletivas com o mesmo objeto, embora, repita-se, sem prejuízo às pretensões individuais.

PALAVRAS-CHAVE: Homologação; sentença coletiva estrangeira; sistemas de tutela coletiva; ordem pública; devido processo legal.

ABSTRACT: This work analyzes the mechanisms and procedural assumptions for the internalization of foreign class action judgments in the Brazilian legal system. By exploratory method, it investigates, primarily, the applicability of the Brazilian legal procedure for recognition of foreign sentences, which traditionally is much more linked to the individual process, to collective sentences coming from abroad. From the study of the Brazilian law (Brazilian Federal Constitution, Code of Civil Procedure and internal rules of the Superior Tribunal de Justiça - RISTJ), it is concluded that there is no objection to the use of the recognition procedure for class action decisions. After that, we seek to detect bias towards the intersystemic recognition of class actions provisions. The general idea of Brazilian recognition system is extracted: its special cognition, which traditionally involves a preponderantly formal control (of procedure), with limited material control, in deference to the foreign jurisdiction where the decision come from. However, it is observed that, based on the concepts of national sovereignty, human dignity and public order (section 216-F - RISTJ), there would be a cognitive opening in the recognition procedure that could serve as a safeguard to refuse decisions arising from less protective jurisdictions. Under this assumption, subsequently, a quantitative-qualitative analysis is

carried out in the judgments of the Superior Tribunal de Justiça - STJ on that subject (173 judgments between 2013 and 2022) in order to identify how the court has interpreted those postulates, detecting that such clauses in fact have been interpreted to secure the Brazilian due process. Aware of the variability of class actions rules around the globe (protectable matter, representation, formation of group and *res judicata*), after a comparative study of collective institutes in foreign legal systems, we seek to inquire what would be the recognition conditions of foreign class action judgments to be accepted under Brazilian due process clause (and its meaning from postulates of public order, national sovereignty and human dignity, during the homologation procedure). In conclusion, there is a strong tendency in Brazil towards recognition only of foreign class action judgments that benefit the group, class or community, except for the effects of preventing new identical class actions. Therefore, foreign class action judgments could not prejudice Brazilian individual claims.

KEYWORDS: Recognition of Foreign Class Action Judgment; Collective Procedural Systems; Public Order; Due Process.

INTRODUÇÃO

Em um mundo globalizado, e profundamente interconectado, há um forte fluxo de pessoas e bens, tecnologias e informações, atos e fatos entre os diversos cantos do planeta. Esses elementos, por mais que possam ser concebidos em um dos 195 (cento e

noventa e cinco) microcosmos jurídicos nacionais, geram efeitos que não estão adstritos a essas fronteiras, demandando, até como condição para a continuidade desse tráfico, o reconhecimento da juridicidade daquilo produzido em uma realidade alheia. Nesse contexto, o intercâmbio de atos jurídicos entre ordenamentos, para além de uma tendência, é uma necessidade.

Como consequência disso, contudo, surgem não apenas fenômenos transnacionais, mas igualmente fenômenos transindividuais. Afinal, nesse movimento dinâmico de elementos, tão comum quanto a existência de repercussões que transitam para fora do sistema de origem, são as repercussões que atingem uma pluralidade de indivíduos. Assim, conquanto se relacionem a limites jurídicos diversos (objetivos e subjetivos), os fenômenos internacionais e coletivos guardam entre si uma sintonia, essencialmente relacionada a expansão dos efeitos dos atos praticados na contemporaneidade.

Disso emerge a necessidade de investigação desses fenômenos quando conectados, que possuem no reconhecimento da sentença estrangeira coletiva o seu ponto máximo. Eis que o procedimento de homologação de sentença coletiva estrangeira simboliza a interconexão entre sistemas jurídicos para a resolução otimizada de conflitos de interesse que envolvam pessoas, bens, tecnologias, informações, atos e fatos qualificados por transbordar dos limites objetivos e subjetivos de um ordenamento jurídico, de um território e de uma nação soberana.

O objetivo do presente artigo, logo, é analisar especificamente a internalização de sentenças coletivas vindas do exterior no ordenamento brasileiro, sobretudo quanto à aplicabilidade do procedimento de homologação de sentenças estrangeiras a esse tipo de ato jurisdicional, aos potenciais óbices para seu reconhecimento e às condições processuais para sua homologação.

É válido dizer, para fins de distinção, que o campo de abordagem deste artigo se reduz aos mecanismos e pressupostos de internalização de sentenças coletivas estrangeiras. Ou seja, não se almeja a análise de todo e qualquer provimento jurisdicional, mas somente as sentenças, uma vez que elas possuem procedimento de internalização próprio: a homologação de sentenças estrangeiras (que inclusive diverge do procedimento de outros atos processuais). Do mesmo modo, não se tem o propósito de tratar do conteúdo das ações coletivas transnacionais em si, das ações coletivas nacionais que podem ter efeito no estrangeiro, muito menos da homologabilidade das sentenças brasileiras no estrangeiro (procedimento inverso).

Nesse intuito, desenvolve-se primordialmente um estudo investigativo dos institutos e procedimentos para a integração da decisão estrangeira no ordenamento nacional, firmando pressupostos processuais essenciais para, posteriormente, se proceder a uma análise qualitativa-quantitativa das tendências e peculiaridades da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema. Assim, após

essa perquirição, faz-se um estudo comparativo das variabilidades materiais e procedimentais dos sistemas de tutela coletiva pelo globo para, ao final, à luz da concepção do devido processo legal brasileiro, extraído da constatação de seu significado empírico na jurisprudência, formular premissas para o reconhecimento das sentenças coletivas externas.

1. A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS ÀS SENTENÇAS COLETIVAS

No ordenamento jurídico brasileiro, a homologação de sentenças estrangeiras é regulada pela Constituição Federal (art. 105, I, alínea i; e art. 109, X, mas com aplicação de outras garantias constitucionais), pelo Código de Processo Civil (CPC - arts. 960 e seguintes, para além de outros dispositivos esparsos), pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ - arts. 216-A e seguintes), e, em certa medida, por regramentos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e por Acordos ou Tratados Internacionais, em princípio plenamente aplicáveis independentemente da decisão ser individual ou coletiva.

“Em princípio” porque o sistema de homologação de sentenças estrangeiras, embora não seja especificamente projetado e nem possua adaptações aos dissídios de grupo, não faz qualquer distinção entre provimentos individuais e coletivos. Não há, portanto, nenhuma exclusão expressa, mas igualmente nenhuma objeção implícita, à utilização dos procedimentos homologatórios

previstos para atribuição de eficácia a uma decisão coletiva estrangeira a ser executada no Brasil, de modo que se deduz a possibilidade legal de sua ampla utilização.

São muitas as situações que podem ensejar o interesse na homologação de uma sentença coletiva estrangeira no Brasil, ainda mais numa era em que as pessoas e os bens, os atos e os danos (ambientais, empresariais, cibernéticos, etc.) não estão adstritos às fronteiras locais, mas emergem e transitam globalmente. De certo modo, o interesse na homologação de uma sentença coletiva não muito difere do interesse no reconhecimento da sentença individual externa. Em geral, é o mesmo fenômeno jurídico qualificado pela pluralidade e particularizado pelo procedimento.

Assim, pode surgir o interesse na homologação de sentença estrangeira coletiva quando: (a) o ato ilícito (ou mesmo lícito que gere danos) seja total ou parcialmente praticado em território nacional, mas conhecido e julgado em jurisdição estranha; (b) quando o dano, difuso, homogêneo ou heterogêneo, perpassa a jurisdição do país cuja decisão foi emanada; (c) quando houver potenciais beneficiários da sentença coletiva no país; (d) quando o

destinatário do provimento possua domicílio ou residência em território nacional; (e) quando os bens passíveis de constrição estejam em território nacional; (f) quando certos efeitos processuais (suspensão, extinção, prescrição, dentre outros) podem se derivar do reconhecimento do ato judicial alienígena, etc.

Em síntese, poderá haver interesse no reconhecimento de uma sentença coletiva estrangeira no Brasil toda vez que, por qualquer motivo, seja desejável que a decisão produza efeitos no território nacional, em virtude dos seus beneficiários, do seu destinatário, dos atos e danos produzidos, dos seus potenciais efeitos processuais, ou mesmo dos bens e documentos que possam servir de proveito ao cumprimento integral ou a maior eficiência de uma sentença coletiva.

Apesar disso, talvez até mesmo pelas dificuldades procedimentais presentes no intercâmbio desses atos, são escassos os feitos coletivos estrangeiros submetidos à homologação de sentença no Brasil. Na jurisprudência do STJ, há apenas o singular caso da Sentença Estrangeira Contestada nº 8.542 (apelidado de “Caso Chevron”) ¹⁰²⁸, em que vários autores pretendiam o reconhecimento

¹⁰²⁸ Ementa do Julgado: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR A DEZOITO BILHÕES DE DÓLARES, SOB A ALEGAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há dúvida quanto à existência de coisa julgada e, até mesmo, a interposição dos recursos ordinários e extraordinários possíveis, não constituindo óbice, para a configuração do

trânsito em julgado, o ajuizamento da ação extraordinária de proteção no âmbito do direito equatoriano. 2. Tampouco se verificou qualquer irregularidade na representação para o ajuizamento da presente ação de homologação da sentença estrangeira. 3. Em conformidade com o princípio da efetividade, todo pedido de homologação de sentença alienígena, por apresentar elementos transfronteiriços, demanda a imprescindível existência de algum ponto de conexão entre o exercício da jurisdição

de título constituído no Equador que condenava a Chevron Corporation, sucessora da Texaco Petroleum Company, por danos ambientais supostamente causados naquele país, em montante superior a 18 bilhões de dólares.

Por mais que esse pedido homologatório tenha sido visto como a primeira experiência brasileira com potencial de internalização de uma decisão coletiva e transnacional em nosso ordenamento¹⁰²⁹, em 2018, o STJ, aplicando o princípio da efetividade, entendeu que não havia a caracterização do elemento de conexão necessário para atrair a jurisdição brasileira ao caso, negando sua homologação. Na ocasião, além dos indícios de existência de fraudes processuais na constituição do título, considerou-se que a empresa cujos bens respondiam pela obrigação, a norte-americana Chevron Corporation, não estava situada em território nacional; e a Chevron Brasil seria pessoa jurídica distinta, que não teria participado do processo original, pelo que seus bens não poderiam responder pela obrigação.

Ainda que com uma certa frustração por não haver maiores

aprofundamentos e ponderações sobre as condições de homologabilidade de sentenças estrangeiras coletivas, o precedente ao menos assinala implicitamente que a natureza transindividual da sentença por si só não seria obstáculo ao pedido de reconhecimento do título nas vias jurisdicionais brasileiras. Isso é, sobremaneira, um reforço jurisprudencial à impressão legal de que as sentenças coletivas estrangeiras podem ser objeto de ação homologatória para a produção de efeitos nacionais.

Assim, no atual estado de coisas, deve-se assumir que o procedimento de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras é aplicável às decisões individuais ou coletivas, seja pela natural possibilidade do surgimento de interesse na produção de efeitos de um provimento estrangeiro no território brasileiro (pelos mais diversos elementos de conexão que o podem submeter à jurisdição brasileira – ato, dano, beneficiários, destinatários, provas, bens e efeitos), seja pela ausência de vedação legal ou jurisprudencial a essa possibilidade.

pelo Estado brasileiro e o caso concreto a ele submetido. 4. Na hipótese em julgamento, é certa a ausência de jurisdição brasileira - questão que é pressuposto necessário de todo e qualquer processo -, haja vista que: a) a Chevron Corporation, empresa norte-americana contra a qual foi proferida a sentença estrangeira, não se encontra situada em território nacional; b) a Chevron do Brasil, pessoa jurídica distinta da requerida e com patrimônio próprio, não integrou o polo passivo da lide originária; e c) não há nenhuma conexão entre o processo

equatoriano e o Estado brasileiro. 5. Sentença estrangeira não homologada. (SEC n. 8.542/EX, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe de 15/3/2018.).

¹⁰²⁹ BORGES, Orlando Francisco; CARDOSO, Juliana Provedel; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas transnacionais para tutela de danos ambientais: Caso Chevron (STJ, HSE 8.542). *Revista de Direito Ambiental*, vol. 84, p. 187-213, 2016. Pág. 12-13.

2. CONFIGURAÇÃO PROCEDIMENTAL E COGNITIVA NA HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: TENDÊNCIAS PARA O RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS COLETIVAS

Em essência, a homologação é uma ação de rito especial de competência originária do STJ (art. 105, I, i, da CF/88), tribunal ao qual cabe aferir a presença dos requisitos para a internalização da decisão, com execução ou cumprimento perante a Justiça Federal de 1ª instância (art. 109, X, da CF/88, art. 965 do CPC e art. 216-N do RISTJ). Assim, a competência será da jurisdição federal ainda que a causa estrangeira verse sobre questão que seria típica da jurisdição estadual, trabalhista, militar, etc., em uma cisão com a distribuição regular das atribuições jurisdicionais internas.

Conquanto hajam especificidades nesse rito homologatório, em geral essas particularidades circundam a cognição especial desse procedimento, que, no ordenamento brasileiro, envolve *a priori* um controle preponderantemente formal (de autoridade e procedimento), com limitado controle de mérito¹⁰³⁰, em deferência à jurisdição estrangeira que o

decidira. Portanto, e em regra, atendidos os requisitos formais fixados nos diplomas legais e acordos internacionais, a sentença individual ou coletiva estrangeira será homologada pelo STJ, sem que a Corte Federal adentre em qualquer aspecto meritório do julgado.

Por isso, os requisitos para a homologação da decisão estrangeira, dispostos nos arts. 963 e 964 do CPC, bem como no art. 216-D do RISTJ, são de natureza prevalentemente procedimental, tais como:

- (i) ser proferida por autoridade competente;
- (ii) ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- (iii) ser eficaz no país em que foi proferida;
- (iv) não ter como objeto questão de competência exclusiva da jurisdição brasileira;
- (v) ter transitado em julgado no país de origem;
- (vi) não ofender a coisa julgada brasileira;

¹⁰³⁰ Sobre isso, a jurisprudência do STJ é reiterada. No entanto, em interessante artigo, Felipe Fröner aponta que “o juízo de deliberação não abstrai completamente, quer garantias processuais, quer questões de mérito vinculadas à decisão alienígena, estruturando sistema de controle concreto do reconhecimento abstrato da legitimidade estrangeira para decidir litígios, segundo profundidades cognitivas diferenciadas em

função do grau deste reconhecimento”. Em outras palavras, que a cognição da homologação da sentença estrangeira não é de todo formal, mas prevalentemente formal. Em certas hipóteses, quanto menos deferência à jurisdição estrangeira, mais se abre o espaço cognitivo. FRÖNER, Felipe. Ação de homologação de sentença estrangeira: funcionalidades e cognição. *Revista da AJURIS*, V. 40, nº 130, p. 191-222, 2013. Pág. 220-221.

(vii) estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado.

Esses requisitos, é válido dizer, limitam não somente a cognição do juízo homologatório, mas também a amplitude da pretensão autoral e da exceção defensiva (pelo requerente - art. 216-C do RISTJ; e pela defesa - art. 216-H do RISTJ), tornando esse processo um procedimento especial monitório de competência originária do Presidente do STJ (art. 216-A do RISTJ), salvo quando contestado, quando será distribuída para instrução e decisão de sua Corte Especial (art. 216-K do RISTJ).

A legislação, por outro lado e tradicionalmente, a exemplo do que se vislumbra em outros tantos sistemas, estabelece cláusulas gerais que permitem o influxo de uma identidade valorativa nacional ao processo de reconhecimento, as quais podem servir de barreira ao ingresso desgovernado de decisões que potencialmente poderiam violar a essência da ordem constitucional e legal brasileira. Desse modo, “não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública”. (art. 216-F do RISTJ) ou aos “bons costumes” (art. 17 da LINDB).

De difícil conceituação, tais postulados se prestam ao controle excepcional e casual do conteúdo/procedimento da sentença

estrangeira que se pretende reconhecer efeitos em território nacional. A bem da verdade, como descreve Fröner¹⁰³¹, eles proporcionam uma abertura cognitiva ao procedimento homologatório que não se abstrai da relação material ou processual formada no estrangeiro, havendo na realidade uma relação de proporção inversa entre o grau de reconhecimento da legitimidade estrangeira e a profundidade da cognição exercida.

Deve-se admitir, pois, seja pela proximidade das garantias e dos valores, seja mesmo pela profundidade das relações político-sociais, que uma sentença americana, argentina ou portuguesa serão muito mais facilmente aceitas pelos órgãos jurisdicionais brasileiros, porque mais facilmente assimiláveis ao nosso ordenamento jurídico, do que sentenças de países com culturas e origens mais distantes e distintas, as quais podem demandar a compreensão de instituições desconhecidas ou incomuns a exigir a tradução de conceitos e a delimitação de balizas para que possam produzir efeitos¹⁰³².

Além desses viés de reconhecimento por proximidade, outro surge se observada a jurisprudência recente do STJ sobre a temática: habitualmente a Corte Federal tem conferido interpretação aqueles postulados (ordem pública, soberania nacional e dignidade humana) que muitas vezes refletem uma especial preocupação com a garantia

¹⁰³¹ Idem, p. 215-219.

¹⁰³² DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*: parte geral. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Pág. 407-410.

procedimental do devido processo legal brasileiro, ou seja, com a integridade do procedimento externo à luz do interno naquilo que lhe é mais sensível e fundamental.

Nesses moldes, o STJ tem entendido nos últimos anos (2013 a 2022) que configura violação à ordem pública, à soberania e à dignidade: a ausência de citação do cônjuge em execução de hipoteca em violação ao contraditório (SEC 15.720¹⁰³³), a parcialidade do juízo estrangeiro configurado por algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento pátrios (SEC 9.412¹⁰³⁴), quando não haja a completa certeza nas obrigações assumidas pelo réu em sentença, com a possibilidade de limitação da responsabilidade civil (SEC 7.693¹⁰³⁵), etc.

Em uma análise dos 173 (cento e setenta e três) acórdãos do STJ que versavam sobre a homologação de sentença estrangeira e que continham o caractere “ordem pública” nos últimos anos (2013 a 2022), em 10 (dez) deles o pedido homologatório foi julgado improcedente, sendo que na maioria deles (6 dos 10 casos) a circunstância fundamental do indeferimento do pleito se liga intrinsecamente à questões relativas ao devido processo legal, como a ausência de citação, a parcialidade do juízo e a determinação da sentença, como são as situações acima observadas.

Na maioria dos precedentes da corte que indeferem o pedido homologatório, desse modo, a invocação dos postulados de ordem pública, soberania nacional e dignidade humana ocorre ou para tutelar uma garantia processual não expressamente prevista no rol dos requisitos procedimentais para a homologação da sentença estrangeira ou como reforço a uma garantia processual que já resta ali constante, mas que precisa ser densificada para justificar a inibição ao reconhecimento da sentença externa.

Por assim ser, essas cláusulas, na jurisprudência recente do STJ, parecem servir mais à garantia do devido processo legal brasileiro (garantia procedimental) do que propriamente à proteção de valores éticos ou morais dessa sociedade (garantia axiológica), de modo que as sentenças estrangeiras parecem estar sendo mais submetidas a uma perquirição formal e de valores procedimentais do que de valores materiais.

Evidentemente, isso não importa firmar que o STJ tem se utilizado desses preceitos tão somente para conformar as sentenças estrangeiras às garantias procedimentais, muito menos que ele não poderia utilizá-los para tais fins, em prejuízo de um controle mais profundo sobre os valores da decisão a ser internalizada, mas sim o diagnóstico de uma tendência recente no procedimento homologatório, talvez

¹⁰³³ SEC n. 15.720/EX, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 8/4/2019, DJe de 29/5/2019 – Superior Tribunal de Justiça.

¹⁰³⁴ SEC n. 9.412/EX, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro João

Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 30/5/2017 – Superior Tribunal de Justiça.

¹⁰³⁵ SEC n. 7.693/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 25/4/2017 – Superior Tribunal de Justiça.

mesmo pelo reconhecimento do relativismo de valores em âmbito mundial, de distanciamento do controle de valores em prol de uma maior efetivação de circunstâncias assecuratórias do processo.

Nesse ínterim, o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras realizado pelo STJ, até pela deferência à jurisdição externa consubstanciada nos requisitos formais elencados em lei, se pauta na análise preponderantemente exercida sobre aspectos formais, com limitado exame de mérito. Há, contudo, uma tendência de abertura cognitiva, que se estabelece mediante os postulados de ordem pública, soberania nacional e dignidade humana, operando especialmente para a preservação das garantias que orbitam o devido processo legal.

Essas tendências possuem especial importância quando se trata da homologação de uma sentença coletiva, porque, como se verá, a identidade entre os sistemas processuais coletivos é deveras menor do que entre os processos individuais, o que nos leva a indagar, em um processo mais complexo e relevante, quais seriam as condições para a aceitabilidade das decisões transindividuais proferidas no estrangeiro, mormente quanto as circunstâncias que poderiam violar a ordem pública, a soberania nacional e a dignidade humana, pela incompatibilidade dos institutos estrangeiros com o devido processo legal brasileiro.

3. A VARIEDADE DA TUTELA E DO PROCESSO COLETIVO COMO POTENCIAIS ÓBICES AO

RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS COLETIVAS ESTRANGEIRAS

Diferente do que ocorre com o processo individual, cuja origem imemorial remonta ao próprio início do litígio e que, assim, já possui institutos maduros e reconhecidos a gerar naturalmente confluência e maior adaptabilidade intersistêmica (ideias tão básicas como representação, pressupostos para ação, formação da coisa julgada, etc.), o processo coletivo é um fenômeno com história e traços genuínos muito mais modernos e, logo, muito mais suscetível a variabilidade de tratamento entre ordenamentos jurídicos.

A sistematização do processo de tutela coletiva, com exceção dos Estados Unidos da América e alguns poucos outros polos, é um fenômeno bastante tardio e recente na maioria dos países do mundo, inclusive em nações tidas como desenvolvidas. Muitos países Europeus, por exemplo, apenas o regulamentaram no século XXI (Inglaterra em 2000, Suécia em 2003, Países Baixos em 2005, Noruega em 2008, Itália em 2010, França e Bélgica em 2014), enquanto outros por diversos fatores sequer possuem um adequado, suficiente e claro tratamento legal até os

dias de hoje (são os exemplos da Alemanha, Luxemburgo e Suíça¹⁰³⁶)¹⁰³⁷.

Além disso, em muitos deles, ainda que exista um sistema processual coletivo vigente, as ações coletivas são pouco ou raramente utilizadas. Na Itália, no período de 2008 a 2018, apenas 48 ações coletivas foram propostas (23 sequer foram admitidas)¹⁰³⁸; o mesmo problema atinge a França que entre 2014 e 2022 somente teve ajuizadas 20 demandas dessa natureza¹⁰³⁹, o que demonstra que a presença de uma legislação processual coletiva não estabelece automaticamente uma cultura jurídica coletiva em alguns países.

Essa realidade europeia se reproduz em algumas partes do globo, enquanto em outras a disciplina legal e a aceitação dos institutos coletivos é muito mais consolidada. Na América Latina, por exemplo, muitos países possuem sistemas para a tutela transindividual, embora alguns mais inspirados no modelo americano (caso da Colômbia¹⁰⁴⁰) e outros mais similares ao brasileiro (Chile, Peru, Uruguai, Argentina¹⁰⁴¹¹⁰⁴²). Por sua vez, noutros confins, tem-se desde uma completa ausência ou um embrionário sistema de tutela coletiva (Kuwait, Qatar e Escócia), até sistemas em desenvolvimento e incipientes (Japão e África do Sul¹⁰⁴³),

¹⁰³⁶ Na Suíça, contempla-se timidamente uma tutela inibitória coletiva (obrigação de fazer e não fazer), mas em geral a proteção coletiva se faz através de litisconsórcio. GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 12º ed. São Paulo: Forense, 2018. Pág. 1171.

¹⁰³⁷ Linda S. Mullenix resume a situação europeia: “Throughout the twentieth century, virtually all European countries that had studied the American class action had rejected implementation of the class action as a part of domestic law. In the early twenty-first century, however, several European countries reconsidered their longstanding antipathy to the American class action. The EU Parliament in 2013 issued a Recommendation for Injunctive and Compensatory Collective Redress Mechanisms requesting that all EU countries—by 2017—implement some form of collective redress mechanism. In May 2018, the Commission issued a Report assessing the practical implementation of the Recommendation. The Commission’s study reveals that the 28 EU countries have developed a patchwork quilt of differing approaches to collective redress. Although many EU countries have undertaken legislative initiatives and implemented some of the Commission’s

recommendations, in a number of countries, several of the Commission’s principles have had little or no impact on domestic laws”. MULLENIX, Linda S. For the Defense: 28 Shades of European Class Action. In: UZELAC, Alan; VOET, Stefaan. *Class Action in Europe: Holy Grail or a Wrong Trail?*. Zagreb: Springer, 2021. Pág. 43.

¹⁰³⁸ CMS: Europe Class Action Report 2022, 2022, Disponível em: <https://cms.law/en/int/expert-guides/cms-expert-guide-to-european-class-actions/italy>. Acessado em: 25 de janeiro de 2023.

¹⁰³⁹ Les class actions en France et en Europe. *Toute L’Europe*, maio de 2013. Disponível em: <https://www.touteurope.eu/fonctionnement-de-l-ue/les-class-actions-en-france-et-en-europe/amp/>. Acessado em: 25 de janeiro de 2023.

¹⁰⁴⁰ GIDI, Antonio. The recognition of U.S. class actions judgements abroad: the case of Latin America. *Brooklyn journal of international law*, Vol. 37, nº 3, p. 893-965, 2012, p. 934-935.

¹⁰⁴¹ Idem, Pág. 919/920

¹⁰⁴² Op. Cit. (Grinover), p. 1166/1167.

¹⁰⁴³ BROODRYK, Theo. An empirical analysis of class actions in South Africa. *Law, democracy and development*, Cape Town, V. 24, 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_

percebendo-se ainda sistemas mais consolidados e funcionais (Austrália, Israel e China¹⁰⁴⁴).

Como se não bastasse a existência de estágios diferentes de regramento, desenvolvimento e adesão cultural ao processo coletivo, os ordenamentos nacionais ainda se distinguem em muitos aspectos, especialmente em relação às matérias que podem ser objeto de tutela coletiva, os legitimados para a instauração do procedimento, o mecanismo de formação do grupo e de ingresso na ação, a relação do processo coletivo com o individual, a estabilização definitiva do provimento jurisdicional, os efeitos acessórios da decisão coletiva, além de evidentemente o iter processual em si (etapas, movimentações, recursos, etc.).

Embora sem o objetivo de aprofundamento em cada um desses temas, dado que qualquer um deles poderia merecer um trabalho de investigação monográfico próprio, é possível discernir e classificar alguns padrões que possibilitam aproximar ou distanciar os sistemas de tutela coletiva e, para os fins desse trabalho, ponderar o maior ou menor grau de internalização potencial de decisões estrangeiras, a partir de uma análise da compatibilidade desses padrões com o postulado essencial do devido processo legal brasileiro.

4. AS CONDIÇÕES PROCESSUAIS DE

HOMOLOGABILIDADE DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS A PARTIR DA ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DOS INSTITUTOS ESTRANGEIROS À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL BRASILEIRO

A singularidade do itinerário processual coletivo (etapas, movimentações, recursos, etc.), em si e a rigor, não pode significar uma obstrução a sua homologação. Eis que as particularidades procedimentais são intrínsecas ao próprio reconhecimento de qualquer sentença estrangeira, individual ou coletiva, uma vez que refletem precisamente o intercâmbio intersistêmico que a homologação aspira permitir: a atribuição de efeitos nacionais a uma sentença constituída sob o foro e os pormenores processuais estrangeiros.

Noutra via, a tutela coletiva é concebida não somente com um curso procedimental único, mas mediante variações sistemáticas que por vezes introduzem institutos especiais, os quais importam maior ou menor adaptabilidade e aceitabilidade à realidade jurisdicional alheia. É nesse intuito que, brevemente, se analisará a possibilidade de acomodar no nosso ordenamento, com lastro no devido processo legal brasileiro, as sentenças coletivas que dele destoem em virtude da diversidade da matéria coletivizável, da legitimidade para utilização dos seus instrumentos, dos mecanismos de

arttext&pid=S2077-49072020000100002.
Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

¹⁰⁴⁴ LIEBMAN, Benjamin L. Class action litigation in China. *Harvard law review*, Vol. 111, 1523, 1998.

formação e integração ao grupo, bem como da coisa julgada em formação, por se entender que são assuntos mais problemáticos quando configurados para ingresso em outro campo jurídico.

4.1 A MATÉRIA COLETIVIZÁVEL

Como a tutela processual coletiva foi inaugurada a partir de arcaouços, legais ou jurisprudenciais, muito recentes na maioria dos países que a possuem, é bastante raro que possa versar ilimitadamente sobre qualquer tipo de matéria dedutível no processo individual desses mesmos países, tendo geralmente restrições quanto ao objeto e ao pedido formulável. Rememora-se que no Brasil, logo em seus passos inaugurais no regime coletivo, a lei da ação civil pública elencava as matérias suscetíveis à discussão coletiva (art. 1º da Lei nº 7.347/85), que aos poucos foram se tornando exceções (art. 6º da Medida Provisória 2.180-35/01) até se

tornar praticamente obsoleta qualquer proibição.

Esse estado de coisas, coincidentemente ou não, é encontrado hoje em muitos países, ora porque a regulamentação somente permite certos tipos de causa coletiva, ora em razão da escassa certificação de entidades representativas. Assim, alguns países basicamente, e atualmente, só permitem o uso de instrumentos coletivos em ações de consumo (são os exemplos do Chile¹⁰⁴⁵, Finlândia¹⁰⁴⁶, Itália¹⁰⁴⁷, Japão¹⁰⁴⁸, etc.), outros estendem seu uso para questões de trabalho, empresariais e ambientais (Hungria, México¹⁰⁴⁹, Polônia, Rússia, etc.) e há aqueles que não impõem muitos limites a essa tutela (Brasil, Canadá, EUA, etc.)¹⁰⁵⁰.

Nesse ponto, como o sistema processual brasileiro permite quase irrestritamente o uso de ações coletivas, não haveria maiores transtornos em se homologar sentença estrangeira que, transindividualmente, trata sobre

¹⁰⁴⁵ CHILE. Lei 19.496, 1997. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=61438&idParte=8542532>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

¹⁰⁴⁶ FINLÂNDIA. Lei 444, 2007. Disponível em: <https://www.finlex.fi/fi/laki/kaannokset/2007/en/20070444.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

¹⁰⁴⁷ ITÁLIA. Lei 12, 2019. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2019/04/18/19G00038/sg>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

¹⁰⁴⁸ JAPÃO. Ato 96, 2013. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/2727/en>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

¹⁰⁴⁹ MÉXICO, Decreto, 2011. Disponível em: https://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=52

06904&fecha=30/08/2011#gsc.tab=0. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

¹⁰⁵⁰ Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli é enfático ao apontar que, malgrado a regulamentação e o veto a certos dispositivos legais do microsistema processual coletivo tenham tentado limitar no Brasil o objeto da tutela coletiva, seja por esse sistema ser estruturado a partir do diálogo de diferentes diplomas, seja porque existem cláusulas que abrem as hipóteses de utilização dos instrumentos transindividuais (como o art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985, que possibilita a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” por meio de ação civil pública), não há matérias que não possam ser objeto desse tipo de tutela. MAZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 123-127.

questões de consumo, empresarial, ambiental, social ou qualquer outra temática, sendo o processo brasileiro extremamente receptivo materialmente. Por outro lado, ao invertermos as posições, alguns países poderiam ter mais dificuldade em aceitar sentenças coletivas brasileiras, a despeito de isso não ser um óbice para a jurisdição brasileira admitir as suas decisões, porquanto o art. 26, §§ 1º e 2º, do CPC não exige a reciprocidade para a homologação da sentença estrangeira.

Com efeito, apenas se vislumbra a possibilidade de limitação material ao reconhecimento de sentença coletiva estrangeira nas mesmas hipóteses que essa mesma restrição existisse para a homologação de decisões individuais (imaginem-se, por exemplo, a discussão da aceitabilidade do *talaq*, com a concessão do divórcio após o pronunciamento dele por três vezes ou de certos direitos patrimoniais oriundos da Xaria Islâmica), de tal modo que a limitação material seria relativa ao próprio direito, não ao objeto da tutela coletiva.

4.2 A LEGITIMIDADE PARA A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS COLETIVOS

A legitimidade para promover demandas representativas ou plurais recebe dos sistemas igualmente uma abordagem diversa, que se personaliza

em cada ordem legal. No Brasil, a lei atribui a legitimação extraordinária para representar em nome próprio direito alheio tanto a sujeitos individualmente, como a organizações privadas e a autoridades, órgãos e entidades públicas, conforme o rito procedimental e o provimento coletivo que se intenta obter. Assim, nosso ordenamento opera com uma legitimação muito ampla, com funções sobrepostas e alternativas, concorrentes e disjuntivas, que visam incentivar a tutela coletiva de direitos.

Curiosamente, o modelo clássico de tutela coletiva, o federal americano¹⁰⁵¹, bastante replicado ainda que com pequenas alterações ao redor do mundo (Austrália¹⁰⁵², Canadá, etc.), tem características muito diversas. É fundado na ideia de representação, isto é, num procedimento em que uma única pessoa ou um pequeno grupo agregado necessariamente representa um grupo maior, tanto que a certificação de uma “class action” presume que a formação do litisconsórcio multitudinário que materialmente integra a ação inviabilizaria processualmente a existência da própria demanda. Nesse sentido, é um subgrupo que representa o grupo¹⁰⁵³.

Há, entretanto, diferentes modos de conformação da legitimidade de representação de um grupo, uma classe ou uma comunidade. Há ordens jurídicas em que uma coletividade pode ser representada legitimamente por uma

¹⁰⁵¹ Processo federal americano porque nos Estados Unidos da América cada Estado possui sua lei processual.

¹⁰⁵² AUSTRÁLIA. Ato 156, 1976. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2018C00342>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

¹⁰⁵³ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O Desenvolvimento das Ações Coletivas Estrangeiras e a Influência Exercida No Direito Processual Coletivo Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, vol. 940/2014, p. 89, Fev. 2014. Pág. 10.

única pessoa (ação popular portuguesa¹⁰⁵⁴), ou aquelas em que apenas o grupo detentor do interesse em si pode estar em juízo (litisconsórcio¹⁰⁵⁵); em outros a representação coletiva cabe primordialmente a entidades privadas (como ocorre prevalentemente na Áustria, Itália, Bélgica e França¹⁰⁵⁶), ao modo que há países em que a regra é o exercício ao menos de função de controle por autoridades ou organizações públicas (China e Israel), além de ordenamentos que operam com legitimação alternada (México¹⁰⁵⁷) ou com uma legitimação múltipla (como o brasileiro).

A bem da verdade, o modo de representação de um grupo, classe ou comunidade no estrangeiro em um provimento que se requer a homologação para produção de efeitos no Brasil também não parece ser um empecilho ao seu reconhecimento, máxime porquanto a ordem jurídica pátria, como quase nenhuma outra,

delega a possibilidade de representação da coletividade, em seus diversos procedimentos, a pessoas, grupos, entidades privadas e públicas, bem como autoridades estatais.

Entre todos, talvez o modelo de legitimidade norte estadunidense seja aquele que mais se afasta da legitimação extraordinária brasileira, ao propor que um grupo menor represente um maior, sem que haja completa identidade entre eles¹⁰⁵⁸. Essa especificidade procedimental tão constante nos países de *common law*, contudo, é permanentemente acompanhada por um procedimento que privilegia os poderes judiciais para o controle da representação adequada, sendo, inclusive, estatuída na legislação federal americana como um dos requisitos essenciais para a ação de classe na regra 23 (a) (4), a qual determina que as partes representativas protejam de forma justa e adequada os interesses da classe¹⁰⁵⁹.

¹⁰⁵⁴ PORTUGAL. Lei 83, 1995. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=722&tabela=leis. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

¹⁰⁵⁵ Segunda Ada Pellegrini, na ausência de regras específicas e adequadas de tutela coletiva, alguns países como Áustria, Bélgica, Dinamarca, Japão, Rússia, Suíça e Paraguai se utilizam do litisconsórcio para algumas formas de tutela coletiva. Op. Cit. p. 1172/1173.

¹⁰⁵⁶ Idem, p. 1173.

¹⁰⁵⁷ Idem, p. 1174. “O México adota exclusivamente a legitimação privada para as causas agrárias, e somente a pública para a tutela do consumidor, com fortes críticas do relator nacional quanto ao último caso”.

¹⁰⁵⁸ Simard e Tidmarsh, em artigo que trata dos cidadãos estrangeiros nas ações coletivas americanas, traça um interessante histórico de evolução da jurisprudência norte-estadunidense

sobre a questão, revelando, apesar de tecer críticas e construir novas soluções, que atualmente prevalece a ideia derivada de dois precedentes (Bersch vs. Drexel Firestone Inc e Vivendi Universal S.A. Securities Litigation) chamada de consenso de Bersch-Vivendi que, em síntese, enuncia que quando o cidadão estrangeiro seja de um país que provavelmente não reconhecerá um julgamento americano ou acordo coletivo, os tribunais devem excluí-los de uma ação coletiva americana. Isso decorreria do elemento de “superiority” presente na regra 23 (b) (3) de processo federal americano. SIMARD, Linda Sandstrom; TIDMARSH, Jay. Foreign citizens in transnational class actions. *Cornell Law Review*, Vol. 97, 2011. Pág. 88-89.

¹⁰⁵⁹ EISENBERG, Theodore. The role of opt-outs and objector in class action litigation: theoretical and empirical issues. *Vanderbilt Law Review*, Vol. 57, 2004. Pág. 1530-1531.

Por conseguinte, o paradigma americano tem a pretensão de assegurar, por caminhos outros, isso é fato, as mesmas garantias idealizadas pelo devido processo legal coletivo brasileiro (representação adequada, justa e eficiente do grupo, classe ou comunidade), não havendo qualquer razão para negar efeitos à sentença estrangeira coletiva oriunda de ação ofertada por grupo representativo devidamente validado pelo procedimento e pela autoridade judiciária externa, ainda mais quando seja notória a preocupação e a qualidade dessa validação¹⁰⁶⁰.

¹⁰⁶⁰ Nesse sentido, Basset, ao escrever sobre ações coletivas transnacionais na jurisdição americana assenta a necessidade de uma garantia ainda mais profunda e adaptada do devido processo legal americano quando houverem potenciais lesados estrangeiros. Isso porque os regramentos que permitem sua observância (*notice, opportunity to be heard, adequate representation, opportunity to opt-out*) acabam por serem mitigados ante as dificuldades de comunicação e contato com esses sujeitos. Assim, tecendo críticas a jurisprudência americana (Phillips Petroleum Co. v. Shutts), assevera a necessidade de se assegurar qualificadamente a “adequate representation”, a “focused court review” e “cover letters” como condição para a consolidação do devido processo legal em tais situações. BASSET, Debra Lyn. U.S. Class Actions Go Global: Transnacional Class Actions and Personal Jurisdiction. *Fordham Law Review*, Vol. 72., 2003.

¹⁰⁶¹ Um questionamento que poderia surgir seria a da possibilidade do próprio estrangeiro legitimado a promover a ação coletiva requerer a homologação da sentença coletiva estrangeira no Brasil. O art. 216-C do RISTJ aduz que “a homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente (...)”, sem especificar precisamente quem seriam os legitimados para o procedimento. Apesar da

Para a internalização da sentença coletiva estrangeira, o art. 960 do CPC e o art. 216-C do RISTJ não criam maiores obstáculos à legitimidade. O processo coletivo brasileiro, para além de facultar a vários atores o início do cumprimento do julgado, concebe a possibilidade de execução individual de sentença coletiva (art. 97 da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor), abrangendo implicitamente também uma legitimação ampla para suscitar a homologação de uma sentença coletiva externa¹⁰⁶¹. Afinal, seria contrassenso possibilitar uma legitimação extraordinária ampla à execução, sem

controvérsia sobre a possibilidade de uma autoridade pública estrangeira, em nome de Estado Estrangeiro, assim requerer, não seria absurdo conceber ao menos a possibilidade de uma entidade privada estrangeira, que representou/substituiu algum brasileiro ou com interesse direto em alguma espécie de provimento no Brasil, requerer essa homologação. O art. 75, X, do CPC, reconhece algum grau de legitimidade a pessoa jurídica estrangeira para integrar um processo judicial brasileiro e, em geral, o STJ tem conferido interpretação ampla a esse dispositivo para que a pessoa possa de fato integrar a lide, “considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões “filial, agência ou sucursal” não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.” (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020)” (AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, relator Ministro

abergar uma legitimação extraordinária ampla à solicitação de homologação.

4.3 OS MECANISMOS DE FORMAÇÃO DO GRUPO, INTEGRAÇÃO À AÇÃO COLETIVA E ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Na concepção de qualquer sistema de tutela coletiva, uma das principais dificuldades que se apresentam é de como fazer os membros de uma dada coletividade materialmente existente se incorporarem processualmente, direta ou indiretamente, na demanda que aproveita aquele grupo, classe ou comunidade. Em outras palavras, como converter a relação jurídica material na relação jurídica processual e vice-versa, sem que isso não acarrete a inviabilidade da causa em si nem violação às garantias naturais de participação.

Há uma tensão entre um viés mais pragmático e um viés mais garantista. Por essa razão, a depender exatamente do peso conferido a esses vieses, alguns sistemas coletivos operam integrando os sujeitos à lide

com a exigência da sua agregação efetiva (que resulta num incremento garantista em detrimento do pragmatismo) ou com a flexibilidade da sua participação presumida (que resulta num incremento pragmático em detrimento do garantismo). São os sistemas de *opt-in* e de *opt-out*.

No *opt-in*, as regras do processo coletivo exigem a vontade expressa de inclusão para que alguém possa dele fazer parte (mais comum em países de *civil law*, estando presente no Argentina, França, Itália, etc), enquanto no *opt-out* os membros da classe são presumivelmente representados por ela em juízo, salvo se optarem expressamente pela sua exclusão (mais comum em países de *common law*, estando presente nos EUA, Canadá, Holanda, Portugal, etc.)¹⁰⁶². Há também sistemas que se utilizam das duas técnicas circunstancialmente (Israel, Noruega e Suécia)¹⁰⁶³.

Há vantagens e desvantagens em cada um dos modelos: o *opt-in* assegura a participação no processo coletivo apenas aqueles que concretamente aceitem estar em juízo, sem que sejam automaticamente vinculados a classes,

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.). E ainda que “a pessoa jurídica estrangeira pode se fazer representar, ativa ou passivamente, em juízo no Brasil por agência, filial ou sucursal, nos termos do art. 75, X, do CPC/2015. Admite-se, contudo, a representação pela existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, qualquer que seja o nome e a situação jurídica desse estabelecimento, ainda que não sejam formalmente a mesma pessoa jurídica. Precedentes: (HDE 410/EX, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019)” (HDE n. 1.692/EX,

relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.).

¹⁰⁶² Op. Cit (Grinover), p. 1178/1179.

¹⁰⁶³ Op. Cit (Grinover), p. 1178/1179. “Via de regra, nesses países a preferência vai ao opt in, deixando o opt out para casos residuais, sobretudo para questões de pequeno valor econômico, em que é diminuto o interesse dos membros do grupo em ingressarem no processo”.

aos advogados ou aos efeitos que não pretendem ou não conhecem, o que favorece a liberdade e o contraditório processual; o *opt-out*, por sua vez, torna mais fácil litigar coletivamente, pois se filia a um procedimento que permite que as pessoas participem de uma demanda coletiva sem praticar qualquer ato e conjuntamente com todo o grupo, o que incrementa o acesso à justiça e à eficiência procedimental¹⁰⁶⁴.

No ordenamento brasileiro, há uma estreita correlação entre os mecanismos de formação do grupo e integração à lide com a consolidação da coisa julgada coletiva face aos seus indivíduos. Nesse regime, a coisa julgada tem efeitos: gerais (*erga omnes*) quando a pretensão é difusa, para a classe (*ultra partes*) quando a pretensão é coletiva, e para aqueles que aderiram ao processo quando a pretensão for individual homogênea (art. 103 do CDC). Assim, em virtude dos efeitos da coisa julgada e da natureza do direito, a discussão sobre o regime *opt-in* e *opt-out* se vê basicamente reduzida às pretensões de direitos individuais homogêneos (inc. III).

Nessa situação, sobretudo em razão da vulnerabilidade judicial de boa parte da sua população, no sistema processual brasileiro, houve a concepção de uma sistemática singular que preza pela preservação das situações jurídicas individuais. Nesse ínterim, a sentença coletiva somente produz efeitos nos processos individuais

*secundum eventum litis*¹⁰⁶⁵, isto é, apenas a procedência do pedido gera uma coisa julgada que atinge aqueles processos. Sua improcedência, conquanto em regra obste a propositura de outra ação coletiva, não impede o ajuizamento e a continuidade de demandas individuais.

Para a produção de efeitos da sentença coletiva no processo individual, a legislação impõe a suspensão (art. 104 do CDC) ou a desistência (art. 22, § 1º, da Lei nº 12.016/2009) da ação individual (uma espécie de adesão ao processo coletivo) no prazo de 30 (trinta) dias. A ciência da macrolide, no entanto, deve ser inequívoca, sem a qual a coisa julgada continua a lhe produzir efeitos positivos (REsp n. 1.593.142/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 21/6/2016.)

O sistema processual coletivo brasileiro é, portanto, extremamente protetivo, filiando-se, no ponto da adesão após a notificação, as ideias do mecanismo *opt-in*, mas possibilitando a produção de efeitos favoráveis advindos de uma sentença coletiva a todos que se encontrem na mesma situação fático-jurídica (lembrando aqui um sistema *opt-out*), desde que não tenham tido efetiva ciência da existência da ação coletiva ou que, assim possuindo, tenha suspenso ou desistido do seu processo, o qual, inclusive, continua seu curso ou pode ser reproposto no caso de

¹⁰⁶⁴ MULHERON, Rachael. *The class action in common law legal systems: a comparative perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2004. p. 37.

¹⁰⁶⁵ Saliente-se aqui que se fala apenas “nos processos individuais” porque no processo

coletivo de direito coletivo em sentido estrito (não passível de individualização) os efeitos da coisa julgada são *secundum eventum probationis* (art. 103, II, do Código de Defesa do Consumidor).

sentença desfavorável. Em outras palavras, é um sistema que foge a típica dualidade *opt-in/opt-out*¹⁰⁶⁶, mas que, em regra, a adesão ao processo coletivo somente pode gerar efeitos favoráveis¹⁰⁶⁷.

Logo se vê que o devido processo legal coletivo brasileiro, fundado com base na hipossuficiência jurídica, econômica e social do seu povo, é fundamentalmente garantista. Mais, é fundamentalmente garantista na tutela dos direitos de participação e na formação da coisa julgada, não apenas imprimindo uma exigência de ciência e opção expressa pelo processo coletivo (em especial, nas causas de direitos individuais homogêneos), como o

atribuindo, em linhas gerais, somente efeitos benéficos à coletividade amparada¹⁰⁶⁸.

Fundamentalmente, pois, é inerente ao devido processo legal coletivo brasileiro a necessidade de que sua tutela se preste à produção de efeitos positivos à coletividade. Essa sua faceta garantista parece operar como um “filtro” que controla os efeitos jurídicos dos provimentos externos, traduzindo-os internamente somente naquilo que seja benéfico à coletividade, motivo pelo qual, pela irradiação das garantias assecuratórias procedimentais brasileiras, nem toda sentença coletiva estrangeira seria plenamente homologada¹⁰⁶⁹.

¹⁰⁶⁶ Há quem defenda, por exemplo, que o sistema brasileiro é predominantemente de *opt-out*. Veja-se, por todos, Juliana Provedel Cardoso em obra monográfica própria. CARDOSO, Juliana Provedel. O modelo brasileiro de processo coletivo: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodium, 2018. Pág. 161/164. Particularmente, no entanto, entende-se que o sistema brasileiro de ações coletivas, até pela não obrigatoriedade do *notice*, e da necessidade de adesão expressa quando existe, não se filia propriamente ao sistema de *opt-out*, sendo até mais próximo ao sistema de *opt-in*.

¹⁰⁶⁷ Além disso, como explica Antonio Gidi, “Further, Brazil does not have an opt-out form of class action. The absence of a right to opt out is explained by the fact that class members do not need to opt out of the class in Brazil because their individual rights would never be bound by a class judgment or settlement. The opt-out device is only justified in a system in which the class judgment is binding on absent class members, regardless of whether the case’s ultimate outcome is favorable or not to the class. Therefore, an opt-out system is incompatible with Brazil’s system of *res judicata secundum eventum litis*. Where absent members will not be

bound by an unfavorable outcome, they need not exclude from the class.” Op. Cit., Pág. 941.

¹⁰⁶⁸ Faz-se apenas exceção a regra do art. 103, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita produção de efeitos negativos nas demandas de direito individual homogêneo quando o haja expressa adesão individual à demanda coletiva.

¹⁰⁶⁹ CUNHA, Marcelo Garcia da. *Homologação de decisões proferidas em class actions norte-americanas: possibilidades e limites frente ao sistema processual nacional*. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2017, p. 217. Pág. 22-23. Particularmente, entende-se que o juízo adequado para aferir e obstaculizar os efeitos negativos da sentença coletiva estrangeira desfavorável ao grupo, classe ou comunidade é o próprio juízo homologatório. É que, como se viu, embora o procedimento de reconhecimento de sentença estrangeira possua uma cognição limitada, os postulados de ordem pública, soberania nacional e dignidade humana podem abri-la, nos moldes da jurisprudência do STJ, ao controle procedimental reforçado ou estendido dos requisitos dos arts. 963 e 964 do CPC e do devido processo legal, inclusive o coletivo. Para além disso, seria pouco prático discutir casuisticamente (em cada ação individual) a

Dentro das premissas formuladas que traduzem os ideais do devido processo legal coletivo brasileiro, que são concretizados através do uso dos postulados da ordem pública, soberania nacional e dignidade humana como filtro procedimental protetivo, duas são as consequências diretas disso para o processo de homologação de sentenças coletivas estrangeiras: (i) que decisões estrangeiras favoráveis ao grupo, classe ou comunidade dificilmente terão qualquer resistência quanto ao seu reconhecimento; (ii) que decisões estrangeiras desfavoráveis ao grupo, classe ou comunidade muito possivelmente não serão homologadas nacionalmente ou terão seus efeitos adstritos (a impedir e extinguir apenas ações coletivas, sem efeitos perante pretensões individuais)¹⁰⁷⁰.

É que, sob o prisma jurídico interno, a sentença coletiva estrangeira contrária aos interesses do grupo, classe ou comunidade não produz coisa julgada para as ações individuais, sendo que o art. 216-D, III, do RISTJ, impõe como requisito para a homologação da sentença estrangeira que ela tenha transitado em julgado. Se no estrangeiro ela pode ter formalmente transitado em julgado, no Brasil esse requisito não

seria atendido plenamente, pelo que lhe restaria no máximo a possibilidade de homologação parcial para impedir outra ação coletiva, sem efeitos perante os indivíduos da classe.

Ainda se poderia apontar que a sentença coletiva estrangeira desfavorável ao grupo, classe ou comunidade não poderia ser homologada em sua totalidade sob pena de ofensa a outros dispositivos legais e constitucionais. Primeiro, ao art. 963, IV, do CPC, pela violação, se não a uma coisa julgada formada num processo específico, à concepção da “coisa julgada brasileira” coletiva. Segundo, a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), cujos pressupostos de formação coletiva são delimitados pela legislação, mas com assento constitucional, precipuamente quando objetivam a proteção do brasileiro processualmente vulnerável.

Consequentemente, as condições de homologabilidade da sentença coletiva estrangeira dependem especialmente do mecanismo de integração ao grupo e à lide (*opt-in* e *opt-out*) e, sobretudo, do regime externo da coisa julgada coletiva, os quais, em face do devido processo legal coletivo brasileiro, expresso nas cláusulas de

ausência de efeitos de um provimento coletivo estrangeiro, quando no próprio juízo homologatório esses poderiam ser genericamente rejeitados, rememorando-se que isso sequer implicaria necessariamente na improcedência total do pedido homologatório que, quanto a outros efeitos, poderiam ser reconhecidos por força do art. 961, § 2º, do CPC, que possibilita a homologação parcial da sentença estrangeira.

¹⁰⁷⁰ Antonio Gidi, no cotejo da possibilidade de uma sentença de *class action* americana poder

vir a ser homologada em países da América Latina, logo percebe a dificuldade de qualquer decisão americana exigir que membros estrangeiros da América Latina possam adotar qualquer ato no procedimento americano, sob pena de caducidade de seu direito de perseguir ações individuais. Assim, afirma que essa exigência atentaria de uma vez o devido processo legal das constituições latinas e o devido processo legal americano. Op. Cit., p. 943/944.

ordem pública, soberania nacional e dignidade humana, necessitam de certos temperamentos e adequações. Assim, resumidamente, conforme os mecanismos de integração e a coisa julgada, se pode delinear as seguintes situações de homologação e, ante as premissas formuladas, as suas possíveis soluções:

(a) Se o ordenamento estrangeiro adota o *opt-in* e a coisa julgada é favorável à coletividade: a sentença coletiva estrangeira deve ser reconhecida para todos aqueles que optaram pela adesão ou que, não tendo ciência anterior da ação coletiva estrangeira, poderiam gozar de seus efeitos, em simetria com nosso sistema de notificação;

(b) Se o ordenamento estrangeiro adota o *opt-in* e a coisa julgada é desfavorável à coletividade: a sentença coletiva estrangeira somente poderá ser homologada parcialmente, visando impedir ou extinguir outras ações coletivas, não possuindo efeitos sobre os sujeitos individualmente considerados, salvo se comprovado a adesão e a participação individual efetiva no processo coletivo estrangeiro em demanda de direito individual homogêneo;

(c) Se o ordenamento estrangeiro adota o *opt-out* e a coisa julgada é favorável à coletividade: a sentença coletiva estrangeira deve ser reconhecida para todos aqueles que dela possam gozar de seus efeitos, independentemente de qualquer adesão prévia ou ciência;

(d) Se o ordenamento estrangeiro adota o *opt-out* e a coisa julgada é desfavorável à coletividade: a sentença

coletiva estrangeira somente poderá ser homologada parcialmente, visando impedir ou extinguir outras ações coletivas, não possuindo efeitos sobre os sujeitos individualmente considerados, salvo se comprovado a participação individual efetiva no processo coletivo estrangeiro em demanda de direito individual homogêneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de configuração procedimental brasileiro de homologação das sentenças estrangeiras, naturalmente, é muito mais vinculado aos contornos do processo individual do que ao processo coletivo, até mesmo porque a quase totalidade das decisões que, histórica e atualmente, são objeto de pedido de homologação são dessa natureza. É por isso que os regramentos e princípios gerais da homologação, embora *prima facie* aplicáveis, necessitam ser redimensionados conforme os postulados e as singularidades do processo coletivo.

Embora não exista na jurisprudência do STJ nenhum caso em que a corte efetivamente se aprofundou na análise da homologabilidade das sentenças estrangeiras coletivas (uma vez que a Sentença Estrangeira Contestada nº 8.542 - apelidado de “Caso Chevron” teve uma análise deliberatória negativa), não há vedação legal ou jurisprudencial para o uso do procedimento para tal fim, devendo-se reconhecer, no entanto, que os postulados de ordem pública, soberania nacional e dignidade humana, previstos

para a preservação de ideais nacionais, servem como um mecanismo de adaptabilidade intersistêmica.

Da análise dos 173 (cento e setenta e três) acórdãos do STJ entre 2013 e 2022 que versavam sobre a homologação de sentença estrangeira sob a perspectiva dos postulados de ordem pública, soberania nacional e dignidade humana, percebe-se uma clara tendência de sua utilização como reforço ou extensão das garantias procedimentais (requisitos formais) já previstos em lei (nos arts. 963 e 964 do CPC, e art. 216-D do RISTJ). Em outras palavras, a corte tem recentemente conferido aos postulados uma função protetiva do devido processo legal brasileiro (garantia procedimental).

Isso é de especial importância quando do intercâmbio de sentenças coletivas, porquanto os sistemas processuais coletivos, além de serem relativamente recentes ao redor do globo, são consideravelmente variáveis quanto às matérias que podem ser objeto de tutela coletiva (limitadas ou ilimitadas), os legitimados para a instauração do procedimento (indivíduo, grupo, entidades privadas, autoridades públicas, etc.), o mecanismo de formação do grupo e de ingresso na ação (*opt-in* e *opt-out*), a relação do processo coletivo com o individual, a estabilização definitiva do provimento jurisdicional (*pro et contra*, *secundum eventum litis*, etc.), os efeitos acessórios da decisão coletiva, além evidentemente do iter processual em si (etapas, movimentações, recursos, etc.).

Nesse sentido, conquanto a singularidade do itinerário processual

coletivo (etapas, movimentações, recursos, etc.), em si e a rigor, não impeça a homologação de suas sentenças, já que as particularidades procedimentais são intrínsecas ao próprio reconhecimento de qualquer sentença estrangeira, individual ou coletiva, identificou-se na matéria, na legitimação, no mecanismo de integração no grupo e na ação e na coisa julgada coletiva eventuais pontos problemáticos para a homologação da sentença coletiva estrangeira à luz do devido processo legal brasileiro.

Assim analisados, para o reconhecimento de sentenças estrangeiras coletivas no Brasil, concluiu-se que as distinções quanto à matéria e à legitimidade não seriam obstáculos à homologação, sobretudo porque o sistema processual coletivo brasileiro opera com uma legitimação extraordinária ampla, com funções concorrentes e disjuntivas que visam incentivar a tutela coletiva de qualquer espécie de direito, havendo, atualmente, no ordenamento pátrio, poucas matérias que não podem ser deduzidas em sede coletiva.

Os mecanismos de integração ao grupo e a ação, bem assim a formação da coisa julgada coletiva estrangeira, doutro lado, podem constituir óbices à internalização das sentenças externas, uma vez que o sistema processual coletivo brasileiro, vocacionado a proteção da hipossuficiência jurídica, econômica e social do seu povo, tem pouca tolerância a produção de uma coisa julgada coletiva desfavorável ao grupo, à classe ou à comunidade, sendo, inclusive, a formação da coisa julgada requisito formal expresso no art. 216-D,

III, do RISTJ, para a homologação de qualquer sentença.

O devido processo legal coletivo brasileiro, expresso nas cláusulas de ordem pública, soberania nacional e dignidade humana, exige certas adequações e condições à homologação das sentenças estrangeiras coletivas. Conclui-se, nessa toada, que é condição de homologabilidade da decisão coletiva externa ser ela favorável ao grupo, à classe ou à comunidade, podendo seus efeitos atingirem a integralidade da classe (regime jurídico da sentença no estrangeiro – *opt-out*), ou apenas os aderentes da classe (regime jurídico no estrangeiro – *opt-in*) e os membros ausentes quando não cientes (regime brasileiro). Assim não sendo (sentença coletiva estrangeira desfavorável), ou nas partes da decisão que assim não forem, a sentença, em regra, apenas poderá ser reconhecida para impedir ou extinguir ações coletivas ou para surtir efeitos acessórios, não obstando a continuidade de pretensões individuais no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BASSET, Debra Lyn. U.S. class actions go global: transnational class actions and personal jurisdiction. *Fordham Law Review*, Vol. 72., 2003.
- BORGES, Orlando Francisco; CARDOSO, Juliana Provedel; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas transnacionais para tutela de danos ambientais: Caso Chevron (STJ, HSE 8.542). *Revista de Direito Ambiental*, vol. 84, p. 187-213, 2016.
- BROODRYK, Theo. An empirical analysis of class actions in South Africa. *Law, democracy and development*, Cape Town, V. 24, 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2077-49072020000100002. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.
- CARDOSO, Juliana Provedel. *O modelo brasileiro de processo coletivo: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodium, 2018.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O desenvolvimento das ações coletivas estrangeiras e a influência exercida no direito processual coletivo brasileiro. *Revista dos Tribunais*, vol. 940/2014, p. 89, Fev. 2014.
- CUNHA, Marcelo Garcia da. *Homologação de decisões proferidas em class actions norte-americanas: possibilidades e limites frente ao sistema processual nacional*. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2017, p. 217.
- DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- EISENBERG, Theodore. The role of opt-outs and objector in class action litigation: theoretical and empirical issues. *Vanderbilt Law Review*, Vol. 57, p. 1529-1567, 2004.
- FRÖNER, Felipe. Ação de homologação de sentença estrangeira: funcionalidades e cognição. *Revista da AJURIS*, V. 40, nº 130, p. 191-222, 2013.

- GIDI, Antonio. The recognition of U.S. class actions judgements abroad: the case of Latin America. *Brooklyn Journal of International Law*, Vol. 37, nº 3, p. 893-965, 2012.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 12^o ed. São Paulo: Forense, 2018.
- LIEBMAN, Benjamin L. Class action litigation in China. *Harvard Law Review*, Vol. 111, 1523, 1998.
- MAZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MULHERON, Rachael. *The class action in common law legal systems: a comparative perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2004.
- MULLENIX, Linda S. For the Defense: 28 Shades of European Class Action. In: UZELAC, Alan; VOET, Stefaan. *Class action in Europe: holy grail or a wrong trail?*, Zagreb: Springer, 2021.
- SIMARD, Linda Sandstrom; TIDMARSH, Jay. Foreign citizens in transnational class actions. *Cornell Law Review*, Vol. 97, 2011.